# Crédito Acumulado e Apropriação

**Adriana Lemos** 

(Instrutora e Consultora Fiscal)



#### **□Conceito de ICMS**

ICMS :Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de <u>Serviços</u> de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de <u>Comunicação</u>, e é um imposto brasileiro, e cada estado possui uma tabela de valores.

ICMS é um imposto de competência Estadual onde o fato gerador é a circulação da mercadoria a qualquer título.



# Incidência, fato gerador do ICMS e obrigação acessória.

Incidência :estará definido em lei

#### FATO GERADOR DO TRIBUTO

- •O fato gerador do tributo é a ocorrência, em si, que traz a tona a exigência do respectivo ônus para o contribuinte
- A lei descreve situações que, ao ocorrerem na vida real, fazem com que se fixe o momento do nascimento da
  obrigação tributária.
- •Essa definição, contida na lei, das hipóteses em que o tributo incide ou em que o tributo deva ser cobrado, que •denominamos de fato gerador da obrigação tributária.
- •O fato gerador é, assim, a situação de fato, prevista na lei de forma prévia, genérica e abstrata, que, ao •ocorrer na vida real,
- •faz com que, pela materialização do direito ocorra o nascimento da obrigação tributária, seja esta principal •ou acessória.
- •Nos artigos 114 e 115 do CTN Lei n: 5.172/1966.
- •OBRIGAÇÃO PRINCIPAL: ex: tributos, impostos e taxas.



#### **Fato Gerador**

- I operação relativa à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;
- II prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via;
- III prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- IV fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:
- a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;
- b) compreendidos na competência tributária dos municípios, mas que, por indicação expressa de lei complementar, sujeitem-se à incidência do imposto de competência estadual;
- V entrada de mercadoria ou bem, **importados do exterior** por pessoa física ou jurídica, qualquer que seja a consultora fiscal)

  Adriana Lemos (consultora fiscal)

# Sujeito ativo e passivo

Sujeito ativo: Fisco

Sujeito passivo : contribuinte do imposto



# Alíquota interna – SP.

As alíquotas dos produtos no Estado de SP estão na Lei nº 6.374/1989, art. 34 e no Dec: 45.490/00 arts: 52 a 56-C. Resoluções nºs 22/1989 e 13/2012 do Senado Federal, que são utilizadas nas operações ou prestações que destinem bens ou serviços a contribuintes do imposto localizados em outros Estados. Constituição Federal/1988, art. 155, § 2º, IV e VII, "a" e " b". Dec: 45.490/00 art; 52 II.

Regra geral utiliza-se 18% art. 52 inc: I

Art. 36 § 4 - Presume-se interna a operação caso o contribuinte não comprove a saída da mercadoria do território paulista com destino a outro Estado ou a sua efetiva exportação.





#### Crédito do ICMS

•Qual o momento de nascimento do crédito? Quem cria a norma? Momento da <u>escrituração</u> em que o contribuinte se coloca como sujeito ativo em face do Estado que deve reconhecer seu direito àquele montante, cujo <u>destino é a compensação</u>.

#### Prazo para exercer o direito ao crédito

Art. 23, Parágrafo único da LC 87/96 - O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.



#### Não cumulatividade

O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o anteriormente cobrado por este ou outro Estado, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco

(artigo 59 do RICMS)



#### Cálculo do crédito do ICMS

- 219,50 representa o valor do ICMS que veio destacado na nf de aquisição pelo comprador industrial, referente a compra de insumos para industrialização.
- 1°) Indústria vende produto fabricado a R\$ 1.500,00
- Alíquota do produto 18%
- 1.500,00 / 0.82 (100 0.18 = 0.82) = R\$ 1.829,26
- R\$ 1.829,26 1500 = R\$ 329,26
- 219,50 (ICMS dos insumos) 329,26 = R\$ 109, 76 ICMS a recolher pelo industrial
- 2°) Comprador Atacadista inclui valor dos produtos mais despesas e lucro resultando em R\$ 2.000,00
- R\$ 2.000,00/0.82 (100 0.18 = 0.82) = R\$ <math>2.439,02
- R\$ 439,02 de ICMS 109,76 pago na operação anterior
- R\$ 329, 26 a recolher pelo Atacadista.



# Direito ao crédito (5 anos)

- Para a compensação, será assegurado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado
- O direito ao crédito do imposto condicionar-se-á à escrituração do respectivo documento fiscal e ao cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação.
- O crédito deverá ser escriturado por seu valor nominal.
- O direito ao crédito extinguir-se-á após 5 (cinco) anos, contados da data da emissão do documento fiscal.

Artigo 61



#### **Insumos Dec: Normativa Cat 1/01**

#### 3.1 - insumos

A expressão "insumo" consoante o insigne doutrinador Aliomar Baleeiro "é uma algaravia de origem espanhola, inexistente em português, empregada por alguns economistas para traduzir a expressão inglesa 'input', isto é, o conjunto dos fatores produtivos, como matérias-primas, energia, trabalho, amortização do capital, etc., empregados pelo empresário para produzir o 'output' ou o produto final. (...). "Insumos são os ingredientes da produção, mas há quem limite a palavra aos 'produtos intermediários' que, não sendo matérias-primas, são empregados ou se consomem no processo de produção" (Direito Tributário Brasileiro, Forense Rio de janeiro, 1980. edição, pág.214) Nessa linha, como tais têm-se a matéria-prima, o material secundário ou intermediário, o material de embalagem, o combustível e a energia elétrica, consumidos no processo industrial ou empregados para integrar o produto objeto da atividade de industrialização, própria do contribuinte ou para terceiros, ou empregados na atividade de prestação serviços, observadas insertas subitem 3.4 trabalho. as normas no deste Entre outros, têm-se ainda, a título de exemplo, os seguintes insumos que se desintegram totalmente no processo produtivo de uma mercadoria ou são utilizados nesse mesmo processo produtivo para limpeza, identificação, desbaste, solda etc : lixas; discos de corte; discos de lixa; eletrodos; oxigênio e acetileno; escovas de aço; estopa; <u>materiais para uso em embalagens em geral - tais como etiquetas, fitas adesivas, fitas crepe, papéis de embrulho,</u> sacolas, materiais de amarrar ou colar (barbantes, fitas, fitilhos, cordões e congêneres), lacres, isopor utilizado no isolamento e proteção dos produtos no interior das embalagens, e tinta, giz, pincel atômico e lápis para marcação de embalagens -; óleos de corte; rebolos; modelos/matrizes de isopor utilizados pela indústria; produtos químicos utilizados no tratamento de água afluente e efluente e no controle de qualidade e de teste de insumos e de

produtos

#### Ativo imobilizado – entrada – crédito

Os bens destinados ao Ativo Imobilizado, salvo se alheios à atividade do estabelecimento, passaram a propiciar direito à apropriação de crédito desde 1º.11.1996, nos termos dos arts. 20 e 33, III, da Lei Complementar nº 87/1996.

#### Crédito fiscal

O registro do crédito fiscal relativo à compra de bem para incorporação ao Ativo Imobilizado é efetuado de forma fracionada, 1/48 por mês, caso o contribuinte venha a utilizá-lo na comercialização, industrialização ou prestação de serviços tributados.

subitem 3.3 da Decisão Normativa CAT nº 1/2001



# Crédito do imposto com relação à entrada de energia elétrica

- O crédito do imposto com relação à entrada de energia elétrica conforme art. 1º das DDTTs, do RICMS-SP; art. 33, II, da Lei Complementar Federal nº 87/96, na redação da Lei Complementar nº 138/10, ocorrerá:
- a) à entrada de energia elétrica no estabelecimento, quando;
- a.1) for objeto de operação de saída de energia elétrica;
- a.2) for consumida em processo de industrialização;
- a.3) seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais.
- Os procedimentos e demais definições pertinentes ao aproveitamento de crédito de ICMS na aquisição de energia elétrica foram disciplinados na Decisão Normativa CAT nº 1/01, item 3.4

## Crédito mercadorias para uso ou consumo

Na aquisição de material de uso ou consumo do estabelecimento, o contribuinte não poderá aproveitar o crédito do imposto tendo em vista que não haverá saída subsequente tributada da mesma mercadoria.

Os documentos fiscais relativos à aquisição de material destinado ao uso ou consumo do contribuinte serão escriturados no Registro de Entradas do estabelecimento como "Operações sem Crédito do Imposto".



# O crédito do imposto com relação aos serviços de comunicação tomados pelo contribuinte

- O crédito do imposto com relação aos serviços de comunicação tomados pelo contribuinte, somente será efetuado relativamente à utilização desses serviços, quando (art. 1º das DDTT do RICMS-SP e art. 33, II, da Lei Complementar nº 87/96, na redação da Lei Complementar nº 138/10):
- a) tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
- b) de sua utilização resultar operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais.
- Os procedimentos e as demais definições pertinentes ao aproveitamento de crédito de ICMS na aquisição de serviço de comunicação foram disciplinados no item 3.4 da Decisão Normativa CAT nº 1/01.



# Combustível utilizado em máquinas, aparelhos e equipamentos

O combustível empregado no acionamento de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na área onde se desenvolvem os processos de industrialização ou comercialização do estabelecimento do qual resultem saídas tributadas também ensejará ao contribuinte o direito ao aproveitamento do crédito, conforme se observa no item 3.5 da Decisão Normativa CAT nº 1/01, reproduzido a seguir:

"3.5 - combustível utilizado no acionamento, entre outros de máquinas, aparelhos e equipamentos, utilizados na industrialização, comercialização, geração de energia elétrica, produção rural e na prestação de serviços de transporte de natureza intermunicipal ou interestadual ou de comunicação veículos, exceto os de transporte pessoal (artigo 20, § 2º da Lei Complementar nº 87/96), empregados na prestação de serviços de transporte intermunicipal ou interestadual ou de comunicação, na geração de energia elétrica, na produção rural e os empregados pelos setores de compras e vendas do estabelecimento veículos próprios com a finalidade de retirar os insumos ou mercadorias ou para promover a entrega das mercadorias objeto de industrialização e/ou comercialização empilhadeiras ou veículos utilizados, no interior do estabelecimento, na movimentação dos insumos ou mercadorias ou que contribuam na atividade industrial e/ou comercial ou de prestação de serviço do contribuinte".

#### Estono de crédito

- Estabelece o art. 67 do RICMS-SP que o contribuinte deverá proceder ao estorno do imposto de que eventualmente tenha se creditado, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:
- a) vier a perecer, deteriorar-se ou for objeto de roubo, furto ou extravio;
- b) for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo essa circunstância imprevisível à data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;
- c) for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, sendo essa circunstância imprevisível à data de entrada da mercadoria ou à utilização do serviço;
- d) vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;



#### Valor a ser estornado

- Em regra, o valor do estorno corresponde ao mesmo valor do imposto creditado por ocasião da entrada das mercadorias ou serviços.
- Contudo, se houver mais de uma operação ou prestação e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria ou o serviço, o imposto a estornar deverá ser calculado mediante aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o preço mais recente da aquisição ou do serviço tomado.
- O valor do crédito a ser estornado será lançado diretamente no campo "Estornos de Créditos" do Livro Registro de Apuração do ICMS, contendo a indicação do motivo determinante do estorno e do respectivo fundamento legal.



# Manutenção do crédito

Nas hipóteses em que a legislação prevê benefícios fiscais, tais como a isenção ou a redução da base de cálculo, em determinados casos específicos, esses benefícios são cumulados com a manutenção do crédito fiscal.

Observa-se, entretanto, que a dispensa do estorno deve estar expressamente prevista no dispositivo legal ou regulamentar que prevê o benefício fiscal relativo à operação ou à prestação correspondentes. Nesse sentido, recomenda-se análise criteriosa para cada caso, em específico.

A legislação contempla hipóteses em que não é exigido o estorno do crédito, isto é, o crédito fiscal escriturado por ocasião da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço é mantido na escrita fiscal do contribuinte.



# Casos que gerará o crédito incentivado

- Constitui crédito acumulado do imposto o decorrente:
- a)- aplicação de alíquotas diversificadas em operações de entrada e de saída de mercadoria ou em serviço tomado ou prestado;
- b) operação ou prestação efetuada com redução de base de cálculo nas hipóteses em que seja admitida a manutenção integral do crédito;
- c) operação ou prestação realizada sem o pagamento do imposto nas hipóteses em que seja admitida a manutenção do crédito, tais como isenção ou não incidência, ou, ainda, abrangida pelo regime jurídico da substituição tributária com retenção antecipada do imposto ou do diferimento.

Parágrafo único - Em se tratando de saída interestadual, a constituição do crédito acumulado nos termos do inciso I somente será admitida quando, cumulativamente, a mercadoria:

- 1 for fisicamente remetida para o Estado de destino;
- 2 não regresse a este estado, ainda que simbolicamente.



### Requisitos mínimos para transferir o crédito

- A transferência do crédito acumulado far-se-á mediante autorização eletrônica e deverá ser requerida pelo estabelecimento detentor do crédito acumulado, no sistema e-CredAc, mediante preenchimento das seguintes informações:
- São condições mínimas para fazer o pedido de transferência, cumulativamente:
- 1. a inexistência de débito fiscal relativo ao imposto, nos termos do art. 82 do Regulamento do ICMS;
- 2. conta corrente, a que se refere o art. 4º, na situação ativa e com saldo suficiente;
- 3. hipótese de transferência permitida pela legislação;
- 4. estabelecimento destinatário enquadrado no regime periódico de apuração e em situação regular perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS.
- Art. 20 parágrafo 3, Portaria Cat 26/10



# Crédito gerado, apropriado e utilizável

- O crédito acumulado dir-se-á:
- a)GERADO, quando ocorrer hipótese descrita no artigo 71;
- b)APROPRIADO, após autorização do Fisco, quando lançado o respectivo valor, concomitantemente:
- a) pelo contribuinte, a débito
- b) pelo Fisco, em conta-corrente de sistema informatizado mantido pela Secretaria da Fazenda; e
- c)UTILIZÁVEL, quando o valor correspondente estiver disponível na conta corrente de sistema informatizado mantido pela Secretaria da Fazenda.



# Obrigada pela participação. Adriana Lemos.

